



Acórdão 01286/2021-8 - 1ª Câmara

Processo: 01070/2021-7

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2021

UG: FME - Fundo Municipal de Educação de Conceição da Barra

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: RUTH NOVAES DE CARVALHO RODRIGUES

OMISSÃO NO ENVIO DA FOLHA DE PAGAMENTO – DEIXAR DE APLICAR MULTA.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre omissão no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, da Folha de Pagamento do mês 01/2021, do **Fundo Municipal de Educação de Conceição da Barra**, sob responsabilidade da senhora **Ruth Novaes de Carvalho Rodrigues**.

Consta no feito o **Auto de Infração Eletrônico** (Termo de Notificação Eletrônico 231/2021 – doc. 02), com vencimento em 26/02/2021, indicando que o responsável deve cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa.

O responsável não apresentou defesa.

O NPrev elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 889/2021** (doc. 04), com a seguinte proposta de encaminhamento:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 020E00002 – **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CONCEIÇÃO DA BARRA** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a Remessa Folha de Pagamentos do mês janeiro de 2021; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00231/2021-5**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas elaborou o **Parecer 1093/2021** (doc.08), da lavra do Procurador Luciano Vieira, oficiando pela subsistência do auto de infração, com a consequente aplicação de multa pecuniária ao responsável.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A Instrução Técnica Conclusiva 889/2021 apresenta análise do caso concreto, opinando ao final pela aplicação de multa ao responsável, nos seguintes termos:

“(…) 2 ANÁLISE

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 18 da Instrução Normativa 43/2017.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 00231/2021-5– Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017).

Ante a não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de remessa de folha de pagamento mês **janeiro de 2021** findou na Data limite de **10/02/2021**, sendo que em **11/02/2021** o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico **00231/2021-5– Auto de Infração Eletrônico**, que fixou prazo para a regularização da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa por 50% de seu valor em **26/02/2021**.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa foi **homologada em 11/02/2021**, portanto, a entrega da remessa válida e a respectiva homologação não foi tempestiva, caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 43/2017, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo,

entretanto foi realizado no prazo estabelecido para regularização indicado no Termo de Notificação Eletrônico 00231/2021-5– Auto de Infração Eletrônico.

Nome	Remessa homologada	Data limite	Situação	Delega envio para
Fundo Municipal de Educação de Conceição da Barra	11/02/2021	10/02/2021	⚠	Não delega

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 9º-A possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 00231/2021-5 – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. O pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do artigo 9-A da IN 43/2017:

[...]

§ 2º A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo poderá ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.

§ 3º O pagamento da multa importa na procedência do auto de infração e no seu arquivamento, não eximindo o responsável da obrigação de regularizar a remessa inadimplida.

[...]

§ 5º Não sendo paga a multa constante do auto de infração ou não adimplida a obrigação, no prazo fixado, será autuado o processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais. (g.n.)

[...]

Portanto, discute-se neste processo a procedência ou não da emissão do Auto de Infração, bem como seu recolhimento.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para fazer a remessa de folha de pagamento do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, não consta na base de dados do site da SEFAZ-ES e do sistema CidadES a informação de arrecadação (DUA Nº 3365700074), no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento deu-se em 26/02/2021, entretanto, conforme já exposto, a regularização da remessa foi feita somente em 11/02/2021, ficando inviabilizado, o aproveitamento do previsto no § 2º do art. 9º da IN 43/2017, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do art. 9º da IN 43/2017.

PAGAMENTOS

- Auto de Infração
- Aviso de Cobrança
- Dívida Ativa
- Notificação de Débito
- Parcelamento
- ICMS
- ICMS - Transporte
- ITCMD
- FUNDAP
- ICMS - FUNDAP Resolução 13
- Taxas de Serviço
- Multas Penitências

SERVICOS

- Consulta Pagamento
- Procurar Taxas
- Reimpressão DUA
- Taxas mais emitidas
- Sugestões
- Download
- Webservice DUA

BANESTES
PAGAMENTO ONLINE

DUA Nº: 3365700074
 Orgão: Tribunal de Contas
 Área: Multas
 Serviço: Multas
 Pagamento de: 867-2 - MULTAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS
 Info. Complementares: DUA emitido com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original da multa, conforme art. 28, paragrafo 3, da Instrução Normativa 68, de 9 de dezembro de 2020.
 Emitido em: 11/02/2021 às 09:35:20
 Data de Vencimento: 26/02/2021
 Data para Pagamento: 26/02/2021
 Situação: **Pagamento ainda não consta no Banco de Dados da SEFAZ-ES.**

Origem do Débito: : 0-0
 Situação do Débito:

VOLTAR

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 020E00002 – **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CONCEIÇÃO DA BARRA** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a Remessa Folha de Pagamentos do mês janeiro de 2021; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00231/2021-5**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Razões do Voto

No presente caso concreto, diverjo do entendimento apresentado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas e entendo pela não aplicação de multa ao gestor.

O prazo de remessa de folha de pagamento do mês **janeiro de 2021** terminou em **10/02/2021**.

O **Termo de Notificação Eletrônico 00231/2021-5** – Auto de Infração Eletrônico, estabeleceu a data limite de **26/02/2021** para a regularização da obrigação (envio/homologação).

De acordo com o sistema CidadES, **a remessa foi homologada em 11/02/2021**, conforme informou a área técnica.

Levando em conta que o responsável foi notificado em 11/02/2021 (Termo de Notificação Eletrônico nº 231/2021) e que os dados da remessa mensal de janeiro/2021 foram entregues no próprio dia 11/02/2021, considero que demora de 1 (um) dia após o prazo originalmente previsto na norma (anexo I da IN 68/2020), não chegou a gerar prejuízo à ação fiscalizadora deste Tribunal.

Assim, considerando que o atraso no envio da folha de pagamento não foi excessivo, entendo saneada a omissão na remessa de dados e deixo de imputar multa ao responsável, além de promover a extinção do feito.

Destaco, por fim, que esta Corte de Contas tem adotado posicionamento pela não aplicação de multa em casos semelhantes.

3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e de direitos aqui trazidos, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1286/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA à Senhora Ruth Novaes de Carvalho Rodrigues, referente ao atraso no envio da folha de pagamento de 01/2021, conforme fundamentação apresentada;

1.2. JULGAR EXTINTO o processo, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013);

1.3. ARQUIVAR dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 05/11/2021 – 52ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões